



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13876.001164/2003-58
Recurso n° 163.223 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Acórdão n° 195-0.149
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
(INCORPORADORA DE SCHINCAROL ADMINISTRAÇÃO
PATRIMONIAL LTDA)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA: INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2.000 – MP 2.145 – REVOGAÇÃO – INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – GARANTIA. - O contribuinte, à luz da lei vigente no ano calendário de 2.000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da entrega tempestiva da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulara.

PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente o Conselheiro. LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. (Conselheiro Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-16.643 proferido pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, que denegou o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo na íntegra o Despacho Decisório de folhas 181/183, , interpôs o recurso voluntário de folhas 257 a 272 objetivando a reforma da decisão atacada.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolizado em 12/11/2003, relativo a opção por investimento, exercida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2000, indeferida sob o fundamento de existirem pendências junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

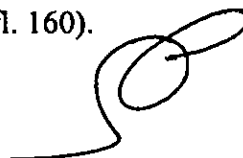
Consta dos autos cópia de consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil em que figura alteração da denominação, de Schincariol Administração Patrimonial Ltda. para Geoglen Administração Patrimonial Ltda.

Instruem o processo cópias de petições e decisões judiciais em que a matéria de direito tratada relaciona-se com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que tratam de contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS).

Constam documentos apresentados em atendimento das intimações (fls. 21, 127, 160). No que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a que se refere parte da intimação de fl. 160, constam onze pedidos de prorrogação de prazo para atendimento (fls. 162/173) e que abrangem o período de maio de 2005 a fevereiro de 2006.

Às fls. 180 consta documento de consulta a dados da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2000, recepcionada em data de 28/06/2001.

Instada a comprovar se era detentora de projeto próprio beneficiário do incentivo, prioritário para o desenvolvimento regional, caracterizado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, a contribuinte não se manifestou (fl. 160).



Nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SAORT/ nº 095/2006, lavrado em 20/03/2006 (fls. 181/183), a pretensão da contribuinte foi denegada em face da existência de débitos junto à PGFN, ausência de comprovação de que a contribuinte estivesse enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, e descumprimento da intimação para regularizar a situação fiscal e apresentar documentação necessária à análise do processo. Na fundamentação do despacho, consignou a autoridade fiscal que precluiu o direito de a contribuinte optar pela aplicação no incentivo fiscal, haja vista que a norma legal permissiva encontrava-se revogada na época em que manifestara a adesão.

Notificada, ingressou a contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 188/189, em que alegou que o atraso na apresentação de certidão negativa de débito junto à PGFN decorreu de movimento grevista por que passou aquele órgão.

Aduziu que juntara certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 26/04/2006, comprovando sua regular situação perante a PGFN e a Secretaria da Receita Federal.

Acrescentou que demonstrara ter atendido a exigência do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, por meio de declaração emitida pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., controlada pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., que, a seu turno, era controlada pela interessada.

Ao final requereu seja acolhida a respectiva manifestação de inconformidade, com a conseqüente mudança da decisão recorrida.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP analisou a manifestação da empresa contra o Despacho Decisório e decidiu pela sua manutenção, negando o PERC, tendo ementado o acórdão da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. OPÇÃO. - A opção por investimento dá-se por meio de recolhimento aos cofres públicos ou opção quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ). No caso de opção na DIPJ, o prazo expirou, em 02/05/2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria.



Inconformada a empresa apresentou o Recurso Voluntário de folhas 257 a 272, argumentando em resumo o seguinte:

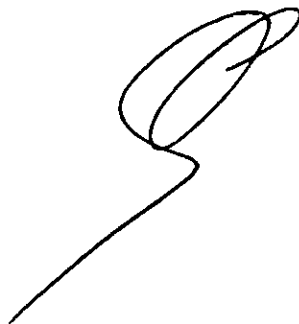
Insiste que sua situação fiscal é regular e pede o provimento do recurso com o deferimento do PERC.

Afirma que comprovou sua não ter débitos e que a regularidade fiscal pode ser comprovada a qualquer tempo durante o processo administrativo – cita jurisprudência deste Conselho.

Diz que a opção pela aplicação em incentivos fiscais na DIPJ no curso do ano calendário ou na DIPJ está prevista nos artigos 592 combinado com 601 do RIR/99.

Argumenta que a MP 2.145 editada em 02.05.2001 não poderia retroagir para modificar situação já consolidada relativa ao ano anterior em virtude do princípio da irretroatividade, cita o artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna de 1988. Afirma que a própria DIPJ aprovada pela SRF para o ano de 2.001 relativa ao ano calendário de 2.001 previu a possibilidade de destinação de parcela do IRPJ para incentivos fiscais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar a questão trazida tanto no Despacho Decisório como no acórdão da DRJ quanto à impossibilidade do contribuinte na DIPJ de 2.001, optar por destinar parte do IRPJ em incentivos fiscais, no caso FINOR em razão da revogação da possibilidade de opção trazida na MP 2.145/2001.

RIR/99

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609 611 e 613 (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

Art. 593. O valor do imposto recolhido na forma dos arts. 454 e 455, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES (Lei nº 8.541, de 1992, art. 11).

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário**, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

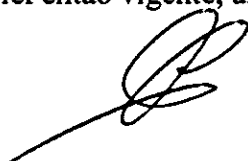
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Muito estranhas às posições tanto da DRF como da DRJ ao negar o direito do contribuinte optar pelos incentivos fiscais na DIPJ, primeiro porque o artigo 601 do RIR/99 previa textualmente que a opção poderia ser feita no referido documento, segundo porque quebra todo princípio da anterioridade, da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, entre outros.

Ora se durante o ano calendário a empresa fez todo seu planejamento com base na legislação fiscal vigente, aí incluindo a possibilidade de ter no seu patrimônio, parte do IRPJ apurado via incentivos fiscais, tal fato não pode ser modificado pela legislação posterior.

Mas não é só isso esqueceram as decisões dos artigos 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, bem como do artigo 144 da Lei nº 5.172/66 CTN, pois tendo a DIPJ que refletir o fato gerador ocorrido em 2001, não poderia lei posterior vir modificar a relação jurídico tributária fisco contribuinte, salvo se para beneficiar este último.

Pelas razões acima e seguindo a tese contida no acórdão 107-08.652 de 26.07.2006, cuja ementa consta deste julgado, entendo que a MP 2.145/2001 não pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos no ano de 2.000.

QUANTO A PEDÊNCIA DE DÉBITOS

Adoto como razão de decidir a tese pacificada no âmbito da 5ª Câmara do 1º CC, espelhada no voto proferido pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão 105-17.144.

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ, Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004)”.

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.



Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

Quanto à questão de participação poderá ser apreciada pela autoridade com base nos novos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário e outros que vier a empresa juntar.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CLOVIS ALVES